



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 696.953
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campo Florido
Exercício: 2004
Responsável: Ronaldo Castro Bernardes (Prefeito à época)
Apenso nº: 710.774 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Na manifestação de fl. 97 a 100, este *Parquet* opinou pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal e pela não aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando, respectivamente, o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 77 do ADCT/CR/88 .
2. Posteriormente, foi determinado o apensamento provisório dos autos do Processo Administrativo nº 710.774 e a reabertura do contraditório ao gestor, nos termos do disposto nos artigos 1º, parágrafo único e § 2º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010 (fl. 101 a 104).
3. Embora regularmente citado, o responsável não se manifestou (fl. 107).
4. Esclareça-se que a presente manifestação considera os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco* e não inclui o exame das demais irregularidades apontadas no Processo Administrativo nº 710.774, em apenso.
5. Assim, após a apreciação dos atos de governo e a consequente emissão de parecer prévio por esta Corte, as matérias remanescentes apuradas na Inspeção Ordinária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento dos mesmos para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.

6. Por todo o exposto, como o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, deixando de apresentar documentos capazes de justificar a irregularidade referente à não aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde apurado na inspeção *in loco*, este *Parquet*:

a) **ratifica** o parecer de fl. 97 a 100, **opinando pela rejeição das contas sob exame, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;**

b) e opina pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 710.774 para exame da matéria remanescente, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

7. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas